



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.004297/93-64
Recurso nº : 01.669
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1988 e 1991
Recorrente : BRICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.538

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REAPRECIAÇÃO DE RECURSO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Superada a arguição de decadência, por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-03.669, é de se apreciar a parte do mérito do litígio não enfrentada pelo Colegiado, no julgamento anterior. Nos casos de arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, a repercussão do lançamento do IRPJ nas exigências de contribuições sociais que tenham como base impositivo o faturamento, somente ocorre se o procedimento fiscal restar cumulado com a tributação de receita omitida, caracterizando insuficiência de recolhimento daquelas exações.

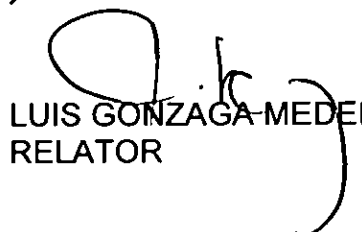
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, quanto à matéria litigiosa remanescente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

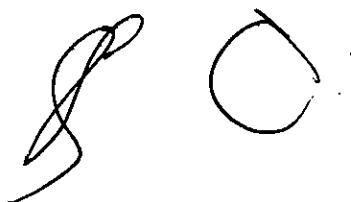


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10768.004297/93-64
Acórdão nº : 105-14.538

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive 'S' shape. The second signature on the right is a more circular, looped shape.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.004297/93-64

Acórdão nº : 105-14.538

Recurso nº : 01.669

Recorrente : BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

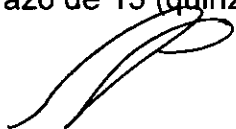
RELATÓRIO

O presente litígio já foi apreciado em duas oportunidades por esta Câmara, nas Sessões de 17 de setembro de 1997 (Acórdão nº 105-11.786, fls. 86/92), e 13 de abril de 1999, ocasião em que o aresto original foi rerratificado pelo Acórdão nº 105.12.777, constante das fls. 101/111, confirmando-se a exclusão da exigência do PIS-Faturamento relativa ao exercício financeiro de 1988, em função do acolhimento da preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, suscitada, de ofício, pelo Conselheiro-relator; quanto ao mérito, por unanimidade de votos, exonerou-se a exigência referente ao exercício de 1991, período-base de 1990, por haver sido formalizada com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/1995.

(Trata-se de processo decorrente, relativo ao lançamento reflexo da Contribuição para o PIS-Faturamento, concernente à exigência do IRPJ formalizada no Processo matriz nº 10768.004296/93-00, que também foi objeto de recurso voluntário interposto pela Contribuinte, autuado neste Primeiro Conselho de Contribuintes sob o nº 108.734, igualmente apreciado por esta Quinta Câmara).

Ao tomar ciência da decisão retificadora, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresentou RECURSO ESPECIAL, apelando para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante petição de fls. 113/116, instruída com os documentos de fls. 117 a 142.

O Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho PRESI nº 105-0.134/99 (fls. 144/147), deu seguimento ao Recurso Especial, encaminhando os autos à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contra-razões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.004297/93-64

Acórdão nº : 105-14.538

Devidamente intimada, conforme documentos de fls. 154-v a 158, a Recorrente não se manifestou.

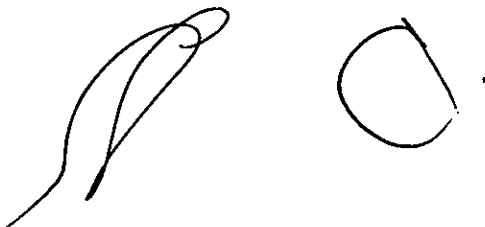
Apreciado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 10 de dezembro de 2001, o Recurso Especial de que se cuida foi provido, de acordo com o Acórdão nº CSRF/01-03.699, de fls. 162/166, assim ementado:

“TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/FATURAMENTO – DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplica-se o mesmo critério observado em relação à exigência tributária principal de imposto de renda pessoa jurídica, face ao princípio da decorrência em sede tributária.”

No seu voto, o Ilustre Relator, Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, se reporta ao julgamento do Recurso Especial contido nos autos referentes ao IRPJ (Acórdão nº CSRF/01-03.698, juntado, por cópia, a este processo, às fls. 173/184, também por ele relatado), no qual se deu provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando o retorno do processo a esta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que seja apreciado o mérito da lide relativa ao exercício financeiro de 1988, decisão extensiva ao presente litígio.

Mais uma vez intimada (desta feita, do aresto supra), de acordo com as fls. 169 e 170, a Recorrente não se manifestou.

É o Relatório.

The block contains a handwritten signature on the left, which appears to be 'M. A. Gadelha', and a circular stamp or seal on the right. The signature is written in dark ink and is somewhat stylized. The stamp is a simple circle with a dot in the center, also in dark ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10768.004297/93-64
Acórdão nº : 105-14.538

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Superada a preliminar suscitada de ofício pelo relator original do recurso, por meio do Acórdão nº CSRF/01-03.699, de fls. 162/166, resta a apreciação do mérito, quanto ao crédito tributário relativo ao período-base de 1987, correspondente ao exercício financeiro de 1988, determinada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Inicialmente, esclareça-se que remanesce o litígio somente na parte do recurso correspondente ao mérito da acusação fiscal concernente ao exercício financeiro de 1988, não apreciado naquela oportunidade, tendo em vista que a exigência relativa ao exercício de 1991 foi excluída por decisão unânime do Colegiado, na apreciação do mérito do litígio, de acordo com o relatório.

Analisando-se as peças dos autos, conclui-se, com certa facilidade, ser improcedente a exigência fiscal de que se cuida, a qual decorreu do arbitramento dos lucros da Recorrente no período-base encerrado em 31/12/1987, sem que tenha sido constatado insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS-Faturamento, de acordo com a descrição dos fatos constante do AI, que repousa às fls. 04.

Com efeito, do meu ponto de vista, o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica somente repercute na exigência de contribuições que tenham como base impositível o faturamento, na hipótese de aquele procedimento fiscal haver sido cumulado com a tributação de receita omitida, o que não constitui a espécie dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.004297/93-64

Acórdão nº : 105-14.538

Conforme se verifica da cópia do AI relativo ao IRPJ, acostada aos autos às fls. 37/41, a base de cálculo do arbitramento (Cz\$ 81.160.419,00), foi a receita líquida declarada no período, pela Contribuinte (Cz\$ 81.560.419,00), conforme cópia da correspondente DIRPJ, de fls. 32 a 35.

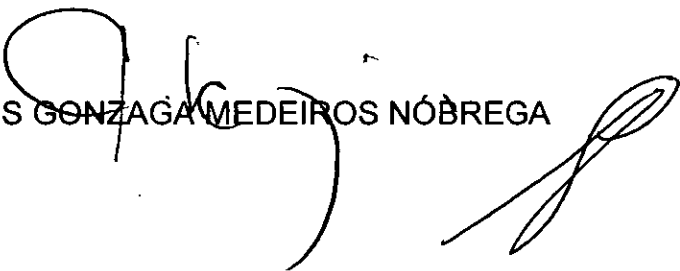
(A pequena diferença observada entre os valores citados pode ser atribuída a mero erro de digitação na elaboração da peça acusatória).

Assim, não sendo apontada qualquer diferença nos valores da contribuição para o PIS-Faturamento recolhidos no ano de 1987, não há como prosperar a presente exigência, formalizada tão-somente com a utilização da receita declarada, adotada como base para o arbitramento dos lucros, na constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ.

Pelas razões ora expendidas, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA